LEI Nº 1528 - 01 DE SETEMBRO DE 2025

"Institui no Município de Ribeirão Grande -SP medidas de prevenção e combate à adultização precoce e á sexualização infantil, especialmente nas redes sociais e ambientes de convívio coletivo, e outras providencias"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Grande, a Política Municipal de Prevenção e Combate á adultização precoce e á sexualização infantil, visando proteger crianças e adolescentes contra práticas, conteúdos e estímulos inadequados á sua faixa etária.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera- se:

I- Adultização precoce: exposição de crianças e adolescentes e comportamentos, responsabilidades ou conteúdos próprios da vida adulta, antecipando fases do desenvolvimento de maneira inadequada;

II- Sexualização infantil: toda forma de exposição, incentivo ou exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive por meio de coreografias, vestimentas, fotografias, vídeos ou linguagem com conotação erótica.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal:

I- Promover ações educativas em escolas, centros culturais e esportivos;

II- Orientar pais, responsáveis e educadores sobre os riscos da superexposição nas redes sociais;

III- Fomentar campanhas de conscientização em meios de comunicação e mídias digitais;

IV- Capacitar servidores das áreas de educação, saúde e assistência social para identificar e prevenir situações de risco;

V- Coibir, em eventos públicos organizados ou patrocinados pelo Município, apresentações com conteúdo sexual inapropriados para menores.

Art. 4º O poder Executivo poderá firmar parcerias com conselhos tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário, polícias, organizações de sociedades civil e entidades de proteção à infância para execução desta Lei.

Art. 5º As campanhas e ações decorrentes desta Lei poderão ser realizadas de forma integrada às datas alusivas e combate á exploração sexual de crianças e adolescentes, como o 18 de maio – Dia nacional de combate de abuso e Exploração Sexual Infantil.

Art. 6º O descumprimento desta Lei, no caso de eventos ou atividades promovidas por pessoas jurídicas contratadas ou conveniadas com o Município, poderá acarretar advertências, multa e, em caso de reincidência, suspensão de participação e, novos contratos por até 2 anos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LUIS NUNES
PREFEITO MUNICIPAL